



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

I. DAS PRELIMINARES

A empresa **AGIL EIRELI, CNPJ 26.427.482/0001-54**, possível interessada no processo licitatório na modalidade pregão eletrônico Srp nº 014/2023, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital da licitação em epigrafe.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

I – Alega o impedimento de empresas optantes pelo simples nacional.

II – Alega que o serviço a ser contratado não se enquadra como cessão de mão de obra.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Analisando o contexto fático acerca dos aspectos jurídicos apresentados pela impugnante ao item 3.7 da seção III – da participação da licitação, que segundo a empresa exclui a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ocorre que o item editalício apontado somente se refere aos benefícios do Simples Nacional, sendo que existe disposição legal pela vedação as Microempresas e Empresas de pequeno porte, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra poder recolher impostos e contribuição na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006).



Ou seja, as cláusulas no edital deixam claro que a empresa vencedora do certame, caso seja optante do Simples Nacional, não poderá se beneficiar desta condição por tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, pois, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Ainda assim, a impugnante argumenta que os serviços objetivados no edital pertencem a categoria de mão-de-obra terceirizada, e não correspondem a vedação do supramencionado dispositivo legal, já que o mesmo se refere a cessão ou locação de mão-de-obra.

Tal argumento não merece prosperar visto que o serviço que a Administração pretende contratar, se refere a terceirização de serviços de natureza continuada, que pertence a qualificação de uma cessão de mão de obra.

Sendo assim, a empresa não pode desfrutar das garantias de vantagem do regime de tributação do Simples, no entanto, isso **não constitui óbice à participação na licitação.**

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta Assessora Jurídica signatária manifesta-se pelo não impedimento de participação da empresa no certame licitatório, contudo a mesma não poderá utilizar os benefícios tributários desse regime.

Opina pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa AGIL EIRELI, e no mérito pelo não provimento, recomendando o regular trâmite do presente certame.

ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO